

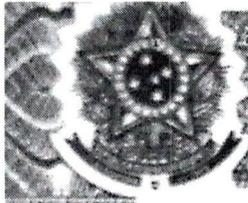


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
AUTENTICAÇÃO
 Confirma que a presente cópia confere com o documento que me foi apresentado.
 Itapoá-SC, 08 / 10 / 2021

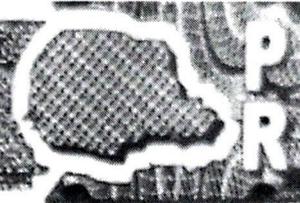
[Handwritten Signature]
 Mariana Cristina Rosa
 Licitações e Contratos



[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST

Prefeitura de Itapoa/SC
 Fls. 1008
 Rubrica

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5219093-2 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
047.169.679-05 12/01/1986

FILIAÇÃO
JOSE DA SILVA OLIVEIRA

**APARECIDA ISOLEIDE
 DELA JUSTINA OLIVEIRA**



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [Redacted] [Redacted] **B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03712573609 04/06/2023 21/10/2005

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1624602944

OBSERVAÇÕES
A
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente cópia confere
 com o documento que me foi apresentado.
 Itapoa-SC, 08/10/2021
 Renanda Cristina Rosa
 Licitações e Contratos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
04/06/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

21727211471
 PR914302005

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1624602944



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR



Instrumento particular de procuração, passado pelo outorgante abaixo qualificado, em favor do outorgado nomeado, para utilização em toda a Unidade Federativa do Brasil, onde com ela se apresente.

OUTORGANTE:

MARIA CÉLIA DA SILVA, brasileiro (a), CASADA, pescador (a) artesanal profissional, portador do RG nº 7.232.078 e inscrito no CPF nº 040.913.869-03 residente e domiciliada na Rua FERNÃO DE MAGALHÃES, nº 126, Itapoá/SC.

OUTORGADOS:

JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST, brasileiro (a), casado (a), inscrito (a) no CPF/MF 047.169.679-05 com escritório profissional situado na Avenida Victor Ferreira do Amaral, nº 441, Curitiba-PR.

FINS E PODERES:

Gerais e ilimitados para representar isoladamente o outorgante junto a repartições públicas, federais, estaduais ou municipais, suas autarquias, empresas e sociedades, nela requerendo e assinando o que preciso for e no foro em geral, inclusive defender o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, em ações onde figure como Autor, Réu ou Requerido, podendo para tanto promover medidas preliminares, preventivos ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes da cláusula ad judicium e, mais os poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, desistir, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, variar de ações, requerer falências, habilitar créditos em concordatas, assistir reuniões de credores, prestar compromissos de inventariante, designar prepostos, instalar inquérito e prestar depoimentos nos termos do art. 108 do D.L. 766/45, e enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, requerer alvará de venda ou liberação de verbas, concordar ou impugnar cálculos e partilhas outorgando ao aludido procurador efetuar levantamento de depósitos em nome do outorgante mediante alvarás ou ofícios. Estipulam as partes que na ausência de contrato expresso de honorários, adotar-se-á a tabela de honorários advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em qualquer subseção do território nacional, independentemente dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

Com a finalidade de atuar e manifestar-se em nome do OUTORGANTE em qualquer fase do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2021.

Curitiba, 06 de outubro de 2021.



Maria Célia da Silva

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO



À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Nome: **MARIA CELIA DA SILVA**

Endereço: RUA FERNANDO MAGALHAES Nº 126 BARRA DO SAI CEP: 89.249-000 ITAPOÁ/SC

CPF: 040.913.869-03

A empresa acima qualificada **DECLARA**, sob as penas cabíveis, que possui todos os requisitos exigidos no presente Edital, para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal para participar do **Pregão nº 36/2021, DECLARANDO** ainda, estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação constante do Edital ensejará exclusão do certame e aplicação de penalidades.

Itapoá, 06 de outubro de 2021.

Maria Celia da Silva

MARIA CELIA DA SILVA

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2021 - PROCESSO Nº 72/2021 - OBJETO:
Outorga de permissão a título oneroso de uso de espaço público, de “boxes” no
mercado público municipal de Itapoá, denominado Mercado da Maria, conforme
Editais e seus Anexos.

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Nome: **MARIA CELIA DA SILVA**

Endereço: RUA FERNANDO MAGALHAES Nº 126 BARRA DO SAI CEP: 89.249-000 ITAPOÁ/SC

CPF: 040.913.869-03

DECLARAMOS não haver superveniência impeditiva, e que não estamos impedidos de participar de licitação em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta Federal, Estadual ou Municipal, e de que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, assinada pelo Representante legal da licitante.

Itapoá, 06 de outubro de 2021.

MARIA CELIA DA SILVA



Declaração

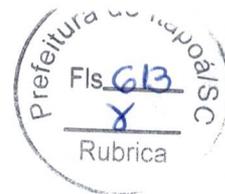
Eu, maria celia da Silva, portador do CPF número 040 913 869 3, declaro, sob as penas da lei, que exerço atividade comercial de venda de pescados no Mercado do Peixe, sito à 554, R. Leopoldo Sprenger, 294, no bairro Itapema do Norte, próximo à 2ª pedra.

Itapoá, 21 de Setembro de 2021

Assinatura: maria celia da Silva
Nome: maria celia da Silva



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8400 -
 Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0900017-90.2014.8.24.0126/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: LORIMILSO RAMOS DA SILVA JUNIOR

RÉU: LORIMILSO RAMOS DA SILVA

RÉU: VANDERLUCIA AGUIAR DE SOUZA

RÉU: WALQUIRIA DOS SANTOS

RÉU: SUELI DO PRADO VAIS

RÉU: MARIZA DOS SANTOS

RÉU: MARIA CELIA PEREIRA

RÉU: LORIVAL SILVANO DA SILVA NETO

RÉU: LEONIR NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: HEBERTON DA SILVA COSTA

RÉU: ELIANE TEREZINHA REINERT

RÉU: AUDENIR MARIA DA SILVA COSTA

RÉU: ARCINDINO CRISANTO

RÉU: ANA MARIA REINERT PERES FERREIRA

RÉU: SAMUEL MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, inicialmente, em face da a **Associação dos Trabalhadores do Mercado do Peixe de Itapema do Norte**, representada por Samuel Martins e Raul da Silveira, visando a condenação em obrigação de fazer, consistente no cumprimento da legislação de regência sanitária, nos seguintes termos: 1) a feitura de carteira de saúde de todos os trabalhadores do local; 2) a utilização de vestuário adequado (botas, luvas, tocas, aventais, etc); 3) limpeza e desinfecção do local após o término das atividades; 4) disponibilização de sabão líquido e toalha de uso individual para a higienização das mãos dos trabalhadores; 5) trocas dos utensílios inadequados por adequados (facas e tábuas de corte); 6) construção de bancas do tipo bandejão impermeabilizante para acondicionar corretamente os peixes com gelo (quantia mínima de 30%); 7) destinação adequada dos resíduos provenientes de peixes; 8) observância das orientações e exigências emanadas das autoridades de saúde, notadamente da

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Vigilância Sanitária Municipal; e 9) observância da legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal, com destaque para as normas de manipulação, acondicionamento e condições higiênico-sanitárias em vigor.

Alega, para tanto, que no inquérito civil público n. 06.2010.0013389-0, constatou a precariedade das condições de higiene do Mercado do Peixe do Município de Itapoá/SC.

Afirma que, mesmo antes do encaminhamento de ofício ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal solicitando vistoria no local, referido órgão já havia emitido comunicado aos usuários do Mercado do Peixe com orientações acerca da manipulação e armazenamento do pescado e informado o então prefeito Municipal acerca da necessidade de reforma do local.

Aduz que, segundo informações prestadas pela procuradora do Município, a FATMA proíbe a realização de obras no local onde atualmente está instalado o Mercado do Peixe, em razão da situação irregular do loteamento. Além disso, o imóvel é terreno de marinha e, eventual reforma, demanda autorização dos entes Federativos competentes. Referida procuradora afirmou que foram encaminhados projetos ao Governo Federal para construção de novos mercados, mas não houve resposta.

Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata interdição do Mercado do Peixe, expedindo-se mandado para este fim, com intuito de que a parte ré cumpra a legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal, com destaque para as normas de manipulação, acondicionamento e condições higiênico-sanitárias em vigor, cominando-se, em caso de descumprimento do mandamento judicial, multa diária.

Sustenta que, em 09/08/2013, encaminhou à Associação dos Trabalhadores do Mercado do Peixe de Itapema do Norte e ao Município de Itapoá a Recomendação n. 2/2013/PJ/TP, conferindo o prazo de 90 dias para cumprimento, elencando as condições mínimas necessárias ao funcionamento do mercado, nos termos da Lei Estadual n. 6.320/1983 e Decreto Estadual n. 31.455/1987. Contudo, a recomendação não foi cumprida de forma integral e o Mercado do Peixe continua sem condições higiênico-sanitárias de funcionamento, expondo toda a população consumidora a sérios riscos.

Juntou documentos (Evento 1, Informação 2 – 160).

Foi deferido o pedido liminar para determinar a interdição do Mercado do Peixe de Itapema do Norte e para que a requerida regularizasse, em 60 dias, a situação do local. (Evento 4).

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Certificou-se a citação e intimação da ré, bem como a efetivação da interdição do Mercado do Peixe pelo Oficial de Justiça em conjunto com Fiscal Sanitário e Médico Veterinário do Município (Evento 10).

Foi juntada aos autos vistoria realizada no local pela Vigilância Sanitária de Itapoá/SC no ano de 2014 (Evento 12) e documentação referente às inspeções anteriores à interdição (Eventos 13-16).

A Associação dos Trabalhadores do Mercado do Peixe de Itapema do Norte pugnou a cassação da medida liminar (Evento 17).

Diante dos elementos apresentados, o Juízo determinou: (a) a suspensão da liminar e a liberação do estabelecimento; (b) a notificação do Município para que passasse a realizar a coleta diária, transporte e destinação dos resíduos do mercado; (c) a expedição de mandado de constatação para que, nos próximos 60 dias, fosse efetuada a verificação do cumprimento das condições estabelecidas na decisão de Evento 4 (Evento 19).

O Ministério Público apresentou manifestação, pugnando: (a) pelo acolhimento parcial da preliminar suscitada pela requerida apenas para reconhecer a ilegitimidade da Associação dos Trabalhadores e para que passassem a figurar no polo passivo as seguintes pessoas: **Samuel Martins, Ana Maria Reinert Peres Ferreira, Arcindino Crisanto, Audenir Maria da Silva Costa, Eliane Terezinha Reinert, Heberton da Silva Costa, José Roberto Nogueira dos Santos, Leonir Nogueira dos Santos, Lorimilso Ramos da Silva Júnior, Lorimilso Ramos da Silva, Lorival Silvano da Silva Neto, Maria Célia da Silva, Mariza dos Santos, Sueli do Prado Vais e Walquiria dos Santos**; (b) pela limitação do número de pessoas que passem a integrar a associação de fato existente, pois admitir o ingresso de outras pessoas poderá inviabilizar o andamento do processo; (c) pelo comparecimento espontâneo dos requeridos; (d) pela intimação para constituir novo procurador; (e) pela expedição de mandado de constatação (Evento 39).

O Juízo determinou, nos termos da manifestação ministerial, a retificação do polo passivo, a citação dos requeridos e a expedição de mandado de constatação (Evento 41).

Devidamente citados (Eventos 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114, 137 e 140), os requeridos apresentaram contestações (Eventos 121-131).

Certificou-se o decurso de prazo sem apresentação de contestação pelos requeridos Eliane, Aricindino e Lorimilson (Evento 143).

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



O Ministério Público apresentou manifestação acerca das contestações (Evento 147).

Em seguida, o requerente pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e a determinação de vistoria por agentes da vigilância sanitária no Mercado do Peixe, de modo a demonstrar quais são as irregularidades que subsistem e quem são os responsáveis por saná-las (Evento 208).

O Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2019, às 13h30min (Evento 227).

Sobrevieram petições apresentando rol de testemunhas (Eventos 231-233).

Na sequência, o Ministério Público informou que o ente público municipal afirmou que a conclusão das obras para a instalação do novo mercado municipal do peixe se daria em 6 meses. De outro lado, considerando que, desde 2014, há uma série de irregularidades constatadas no atual mercado e que o fato é conhecido do Executivo Municipal, pugnou pelo estabelecimento de controle por intermédio de relatório mensal de vistorias realizadas pelo serviço público sanitário no estabelecimento com a consequente aplicação e execução das penalidades correspondentes, devendo ser juntado aos autos até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena do crime de desobediência (Eventos 267-271).

O Juízo acolheu o parecer ministerial e determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que fossem realizadas vistorias mensais no atual Mercado do Peixe de Itapoá e promovidas a aplicação e execução das penalidades correspondentes para o caso de descumprimento das medidas sanitárias legalmente previstas. Na mesma oportunidade determinou-se a intimação dos réus para que informassem sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas e a abertura de vista às partes acerca do relatório de fiscalização apresentado no Evento 254 (Evento 273).

Os réus Audenir (Evento 294), Heberton (Evento 295) e Samuel (Evento 296) desistiram da prova testemunhal.

O Município de Itapoá apresentou Relatório Circunstanciado de Vistoria realizada no Mercado do Peixe (Evento 302).

Na sequência, sobrevieram novos relatórios de fiscalização, apresentados pelo Município de Itapoá/SC (Eventos 303-304).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



O Ministério Público requereu a intimação da Vigilância Sanitária Municipal para que apresentasse as novas vistorias mensais realizadas, bem como relatório pormenorizado e objetivo com todas as infrações constatadas e medidas adotadas (Evento 336); o que foi determinado pelo Juízo (Evento 338).

Com a juntada dos novos relatórios de fiscalização (Evento 341), o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Evento 345).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito pode ser julgado no estado em que se encontra, haja vista que a matéria tratada nos autos não demanda dilação probatória, dispensando-se a instrução processual, o que conduz à possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inexistem preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Conforme verificado, a presente demanda colima provimento judicial no sentido de obrigar os requeridos ao cumprimento da legislação de regência sanitária, nos seguintes termos: 1) a feitura de carteira de saúde de todos os trabalhadores do local; 2) a utilização de vestuário adequado; 3) limpeza e desinfecção do local após o término das atividades; 4) disponibilização de sabão líquido e toalha de uso individual para a higienização das mãos dos trabalhadores; 5) trocas dos utensílios inadequados por adequados; 6) construção de bancas do tipo bandeirão impermeabilizante para acondicionar corretamente os peixes com gelo (quantia mínima de 30%); 7) destinação adequada dos resíduos provenientes de peixes; 8) observância das orientações e exigências emanadas das autoridades de saúde, notadamente da Vigilância Sanitária Municipal; e 9) observância da legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal, com destaque para as normas de manipulação, acondicionamento e condições higiênico-sanitárias em vigor.

Em virtude do exposto, passa-se a analisar, separadamente, o cumprimento de cada uma das exigências apontadas por parte dos requeridos.

1) Da feitura de carteira de saúde de todos os trabalhadores do local



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Compulsando os autos, verifica-se que a Associação dos Trabalhadores do Mercado do Peixe de Itapema do Norte juntou as carteiras de saúde dos trabalhadores relacionados na petição inicial (Evento 17, Informação 234 – 242).

Ademais, de acordo com relatório da vigilância sanitária municipal, ocorrida em 18/12/2014: "aparentemente" todos possuíam carteira de saúde (Evento 12, Ofício 169).

Nada obstante, em 02/10/2015, ao realizar nova constatação no Mercado de Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que: "*Nem todos apresentaram a carteira de saúde.*" (Evento 72), situação que se manteve na constatação ocorrida em 26/06/2016 (Evento 160).

No primeiro relatório de vistoria juntado aos autos (Evento 302, Ofício 3), realizado pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de atestado de saúde ocupacional (ASO), situação que se manteve até a quinta visita ao local, realizada em 29/01/2021, oportunidade em foram apresentados os atestados de saúde ocupacional (Evento 341, Ofício 4).

2) Da utilização de vestuário adequado

A Associação dos Trabalhadores do Mercado do Peixe de Itapema do Norte juntou aos autos fotografias em que demonstra a utilização de vestuário adequado por parte dos trabalhadores, tais como botas, luvas, tocas, aventais, etc. (Evento 17, Informação 245-247).

Além disso, de acordo com relatório da vigilância sanitária municipal, realizado em 18/12/2014: "aparentemente" todos utilizam vestuário adequado (Evento 12, Ofício 169).

Todavia, em 02/10/2015, ao realizar nova constatação no Mercado do Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que: "*Funcionários não estavam usando luvas e toucas. Apenas botas e aventais.*" (Evento 72).

Posteriormente, em 24/06/2016, o oficial de justiça constatou que os "funcionários estavam usando luvas e toucas, botas e aventais" (Evento 158), o que foi confirmado em nova constatação realizada em 26/06/2016 (Evento 160).

Contudo, no primeiro relatório de vistoria juntado aos autos (Evento 302, Ofício 3), realizado pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais funcionários utilizando adornos (brincos,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



pulseiras e anéis), situação que foi novamente constatada na inspeção realizada em 10/01/2021 (Evento 304, Ofício 2).

Na última inspeção sanitária, cujo relatório foi juntado aos autos, realizada em 30/04/2021, constatou-se que o local estava com aspecto de limpeza, os funcionários da bancas estavam devidamente uniformizados, de bota, máscara e touca, sendo apenas orientada a uma funcionária a retirada dos adornos (Evento 347, Ofício 4).

3) Da limpeza e desinfecção do local após o término das atividades

De acordo com relatório da vigilância sanitária, no momento da primeira inspeção realizada nos autos, o mercado estava interditado, porém foi possível constatar que estavam sendo instalados mais dois pontos de água encanada, além daqueles já existentes (Evento 12, Ofício 169).

Já em 02/10/2015, ao realizar nova constatação no Mercado de Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que estava ocorrendo a limpeza e a desinfecção do local (Evento 72), situação que se manteve nas constatações havidas em 24/06/2016 (Evento 158) e 26/06/2016 (Evento 160).

Nada obstante, no primeiro relatório de vistoria juntado aos autos (Evento 302, Ofício 3), realizado pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais a limpeza geral insatisfatória do local.

Na segunda vistoria, realizada em 21/11/2020, a autoridade sanitária notou melhora nas condições de higiene, sendo que a limpeza no local era satisfatória no dia da visita (Evento 302, Ofício 3), situação que se manteve até a última inspeção informada nos autos, realizada em 30/04/2021 (Evento 347, Ofício 4).

4) Da disponibilização de sabão líquido e toalha de uso individual para a higienização das mãos dos trabalhadores

Os requeridos informam que cada trabalhador possui toalha própria e que existe sabão líquido para a higienização das mãos antes e após o manuseio dos utensílios de trabalho e do produto comercializado. Aduzem que está sendo providenciada a instalação, em cada banca, de suporte para a toalha de papel descartável.

Nada obstante, em 02/10/2015, ao realizar constatação no Mercado de Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que tal adequação não foi atendida (Evento 72).

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Já em 24/06/2016, ao constatar o cumprimento da referida exigência, o oficial de justiça asseverou que: *“Havia apenas uma unidade de álcool em gel a qual é compartilhada por todos os funcionários e usuários”*. (Evento 158), sendo que, em 26/06/2016, havia, pelo menos, três unidades de álcool em gel para uso coletivo (Evento 160).

Nas vistorias realizadas em 21/11/2020 e 29/01/2021, a autoridade sanitária notou melhora nas condições de higiene por parte dos pescadores e responsáveis pelas bancas de alguns requeridos, os quais providenciaram sabonete líquido e papel toalha para a higienização das mãos (Evento 302, Ofício 3 e Evento 341, Ofício 4)

5) Da troca dos utensílios inadequados por adequados

A vigilância sanitária informou que, em inspeções anteriores à 18/12/2014, já havia sido constatada a troca dos utensílios de trabalho por materiais íntegros, laváveis e resistentes a corrosão (Evento 12, Ofício 169), conforme se verifica das fotografias de Evento 17, Informação 247.

No mesmo sentido, agora em 02/10/2015, o oficial de justiça constatou a adequação dos utensílios utilizados (Evento 72), situação que se manteve nas constatações havidas em 24/06/2016 (Evento 158) e 26/06/2016 (Evento 160), também realizadas por oficiais de justiça.

Entretanto, na vistoria realizada pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais a utilização de utensílios (facas, tábuas e chairas) deteriorados (Evento 302, Ofício 3).

Já nas inspeções realizada em 21/11/2020 e 29/01/2021, a autoridade sanitária notou melhora nas condições e comercialização do pescado por parte dos pescadores e responsáveis pelas bancas de alguns requeridos, os quais realizaram a troca dos utensílios (Evento 302, Ofício 3 e Evento 341, Ofício 4).

6) Da construção de bancas do tipo bandejão impermeabilizante para acondicionar corretamente os peixes com gelo (quantia mínima de 30%)

A associação ré informa que existe dúvida em relação a que tipo de “bandejão” deve ser construído, mas que recentemente foram adquiridas bandejas, de diferentes tipos e tamanhos, nas quais será colocado gelo para, em seguida, acomodar os peixes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Requeru que, caso o tipo de bandeja recentemente adquirido não seja o correto, que a vigilância sanitária especifique quais seriam as exigidas. Se for necessária a construção, solicitam prazo para cumprimento diante do custo da referida obra.

Todavia, em 02/10/2015, ao realizar constatação no Mercado de Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que tal adequação não fora atendida (Evento 72).

No mesmo sentido, em data de 24/06/2016, o oficial constatou que a adequação não fora atendida e que não havia o gelo necessário, conforme Fiscal Sanitário Thales Aimone, que acompanhou a diligência (Evento 158).

Já em 26/06/2016, o oficial constatou que, no momento da fiscalização, havia gelo sobre os peixes (Evento 160) sem, contudo, especificar a quantidade existente.

No primeiro relatório de vistoria juntado aos autos (Evento 302, Ofício 3), realizado pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais a quantidade de gelo no pescado inferior a 30% (trinta por cento).

Na segunda vistoria, realizada em 21/11/2020, a autoridade sanitária notou melhora nas condições, sendo que a quantidade de gelo utilizada era suficiente para manter a temperatura do pescado (Evento 302, Ofício 3).

Posteriormente, na inspeção realizada na manhã do dia 10/01/2021, quando todos os requeridos estavam presentes na ocasião, constatou-se quantidade de gelo insuficiente para o acondicionamento do pescado (Evento 304, Ofício 2), situação que só veio a ser novamente corrigida em 29/01/2021 (Evento 341, Ofício 4).

7) Da destinação adequada dos resíduos provenientes de peixes

No ofício de n. 752/2014/CGP, a Secretaria de Agricultura e Pesca informou que a Prefeitura Municipal já realizou processo licitatório, emitiu ordem de compra e vai realizar a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos do Mercado do Peixe de Itapema do Norte (Evento 17, Informação 243).

Em que pese a manifestação do requerente, verifica-se que, em resposta ao ofício (Evento 219) a Secretaria de Agricultura e Pesca informou que, desde janeiro de 2017, a empresa detentora da concessão para a coleta de lixo no município passou a recolher os resíduos do Mercado do Peixe do Itapema do Norte e também da Comunidade Pesqueira da Barra do Saí (Evento 221, Informação 510).

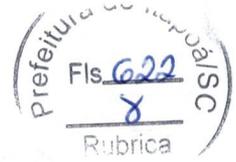
0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Note-se que, já nos idos de 2012, mais especificamente em 02/10/2015, o oficial de justiça constatou que tal destinação já vinha sendo cumprida (Evento 72).

Todavia, na vistoria realizada no período da tarde do dia 30/12/2020, a autoridade sanitária constatou que o descarte dos resíduos não estava sendo realizado de modo adequado pelos requeridos, em que pese a empresa de coleta tenha disponibilizado uma lixeira para o acondicionamento (Evento 304, Ofício 2), o que só foi corrigido em 10/01/2021 (Evento 304, Ofício 2).

8) Da observância das orientações e exigências emanadas das autoridades de saúde, notadamente da Vigilância Sanitária Municipal e da legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Inicialmente, a associação ré informou que estava disposta a atender todas as exigências das autoridades sanitárias, desde que fossem especificadas, possibilitando a compreensão dos trabalhadores e seu devido cumprimento.

Afirma, ainda, que grande parte do que foi apontado pela autoridade sanitária já foi cumprido e que os trabalhadores do local são, em sua grande maioria, pescadores artesanais, que exercem atividade de subsistência.

Contudo, em 02/10/2015, ao realizar constatação no Mercado de Peixe, o Oficial de Justiça asseverou que as orientações não estavam sendo atendidas (Evento 72)

Já em 24/06/2016 e 26/06/2016, os oficiais de justiça asseveraram que a resposta de tal constatação restaria prejudicada, ante a ausência de conhecimento técnico para tanto (Evento 158 e 160).

No primeiro relatório de vistoria juntado aos autos (Evento 302, Ofício 3), realizado pela autoridade sanitária em 28/10/2020, foram constatadas as seguintes irregularidades, além daquelas já descritas nos itens anteriores: venda de produtos sem identificação; temperatura do pescado acima do permitido (8°C); peixes em péssimo estado de conservação; e ausência de lixeira com tampa e pedal.

Naquela oportunidade, a autoridade sanitária apreendeu e descartou peixes em estado de putrefação, além de produtos sem identificação e mariscos sem procedência, bem como concedeu um prazo de 20 dias para atendimento das exigências.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Na segunda vistoria, realizada em 21/11/2020, a autoridade sanitária notou melhora nas condições e comercialização do pescado por parte dos pescadores e responsáveis pelas bancas de alguns requeridos, os quais providenciaram uma lixeira com tampa e pedal (Evento 302, Ofício 3).

Na terceira visita, realizada no período da tarde do dia 30/12/2020, a autoridade sanitária asseverou que os ralos que deveriam ser trocados não foram substituídos (Evento 304, Ofício 2), além de apontar outras irregularidades descritas anteriormente.

Na quarta inspeção, realizada na manhã do dia 10/01/2021, todos os requeridos estavam presentes na ocasião, sendo, então, constatadas as seguintes irregularidades, além daquelas já descritas nos itens anteriores: venda de peixe congelado; quatro bancas sem lixeira com tampa e pedal; ralos inadequados para escoamento; materiais estranhos à venda de pescados; e ausência de controle de pragas (Evento 304, Ofício 2).

Aliás, o Diretor da Vigilância em Saúde concluiu que, devido a alta demanda da temporada, as condições de elaboração dos pescados pioraram consideravelmente, e que, apesar de na segunda inspeção haver melhora das condições, os mesmos erros e vícios notados na primeira visita puderam ser observados, sendo certo que as solicitações da Divisão de Vigilância, na sua grande maioria, não foram cumpridas, ou o foram apenas de maneira parcial.

Na quinta visita, realizada em 29/01/2021, foram observadas melhorias no ambiente das bancas, com a pintura das paredes, adequação de ralos, apresentação do certificado de controle de pragas, e lixeiras com acionamento por pedal (Evento 341, Ofício 4).

Malgrado as melhorias apontadas, foram apreendidos, nessa mesma oportunidade, dez quilos de peixe com aspecto abaixo do padrão e fora da temperatura estabelecida em legislação.

Na sexta vistoria, ocorrida em 26/02/2021, foi notada a manutenção das medidas sanitárias e que as condições, embora carecessem de melhorias, eram tidas como satisfatórias. O diretor de Vigilância em Saúde asseverou, ainda, a necessidade de vistorias frequentes no local, para a continuidade na correção dos vícios dos trabalhadores e do local (Evento 346, ofício 6).

Na sétima e última inspeção sanitária, realizada em 30/04/2021, constatou-se que o local estava com aspecto de limpeza, os funcionários da bancas estavam devidamente uniformizados, de bota, máscara e touca, os quais foram orientados a colocar gelo nas carcaças de modo a preservar a qualidade do pescado a

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

ser vendido. Todavia, em uma barraca foi encontrado um utensílio que estava em condições inapropriadas, o qual não é permitido devido à proliferação de microorganismos, sendo então orientada a substituição do equipamento. (Evento 347, ofício 4).

Pois bem.

Do que foi amplamente exposto, verifica-se que a grande maioria das exigências contidas nesta demanda foram cumpridas pelo requeridos.

Nada obstante, também foi possível verificar que, quando do cumprimento de uma exigência, os requeridos sempre acabam por desrespeitar outras obrigações de cunho sanitário, inexistindo nestes autos algum relatório de vistoria em que se vislumbre a adequação integral dos demandados às normas sanitárias regentes, sem a necessidade de autuação ou, quando menos, orientação por parte da autoridade.

Tanto é assim que o próprio diretor de vigilância em saúde asseverou a necessidade de vistorias frequentes no local, a fim de garantir a observância das normas sanitárias, com a contínua correção dos vícios dos trabalhadores do local.

Tal situação só reforça a conclusão estampada pelo órgão ministerial, acerca da necessidade de um título executivo judicial a fim de compelir aos requeridos um dever constante de observância às exigências contidas na presente demanda, bem assim àquelas impostas pela autoridade sanitária local.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL. GRANJA. PEQUENA PROPRIEDADE QUE REALIZAVA A PRODUÇÃO E VENDA DE OVOS. INADEQUAÇÃO DO LOCAL ÀS NORMAS SANITÁRIAS ESTADUAL E MUNICIPAL. INTERDIÇÃO DO LOCAL E DETERMINAÇÃO PARA DESCARTE DA PRODUÇÃO ENQUANTO VIGORASSE A MEDIDA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO LOCAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA ACTIO. VISTORIA REALIZADA PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SANITÁRIO QUE APROVARAM O ESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS MEDIDAS DETERMINADAS PELO PODER PÚBLICO FORAM TOMADAS. SEGURANÇA SANITÁRIA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ACERTADA NO PONTO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0900046-38.2018.8.24.0050, de Pomerode, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL DIFUSO. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. DESATENDIMENTO ÀS

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



NORMAS SANITÁRIAS. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. - O risco do perecimento dos alimentos em si é o objeto que a norma visa privilegiar, isto é, a potencialidade de dano ao consumidor. Assim sendo, o mero descumprimento dos métodos prescritos em lei já caracteriza a ilicitude da conduta, [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004638-64.2010.8.24.0040, de Laguna, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2016).

Assim, apesar de louvável o empenho dos requeridos em cumprir as normas sanitárias, é certo que, no passado recente, forneciam produtos aquém do mínimo necessário em termos de segurança sanitária, hábeis a desencadear efeitos deletérios à saúde dos consumidores dos seus produtos.

Destarte, por ser de clareza solar que os demandados estavam desenvolvendo atividade comercial em claro desrespeito às mais comezinhas normas sanitárias, em prejuízo do consumidor e à saúde pública, a procedência da demanda é medida impositiva, a fim de manter a observância contínua às normas de cunho sanitário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial, resolvendo o mérito da lide, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** que os requeridos cumpram a legislação de regência (Decreto Estadual n. 31455/87), notadamente:

- a) a feitura de carteira de saúde de todos os trabalhadores do local;
- b) a utilização de vestuário adequado (botas, luvas, tocas, aventais, etc);
- c) limpeza e desinfecção do local após o término das atividades;
- d) disponibilização de sabão líquido e toalha de uso individual para a higienização das mãos dos trabalhadores;
- e) trocas dos utensílios inadequados por adequados (facas e tábuas de corte);
- f) construção de bancas do tipo bandejão impermeabilizante para acondicionar corretamente os peixes com gelo (quantia mínima de 30%);
- g) destinação adequada dos resíduos provenientes de peixes;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



h) observância das orientações e exigências emanadas das autoridades de saúde, notadamente da Vigilância Sanitária Municipal; e

i) observância da legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal, com destaque para as normas de manipulação, acondicionamento e condições higiênico-sanitárias em vigor.

Para o fiel cumprimento da presente, **oficie-se** à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do respectivo Secretário Municipal, para que sejam realizadas vistorias mensais ao atual Mercado do Peixe de Itapoá e promovidas a aplicação e execução das penalidades correspondentes para o caso de descumprimento das medidas sanitárias legalmente previstas. Os relatórios das fiscalizações deverão ser mensalmente encaminhados ao Ministério Público para adoção das medidas que entender necessárias.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja **exigibilidade** está suspensa, durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, em face dos benefícios da Gratuidade da Justiça que ora defiro aos requeridos, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC e da Lei 1.060/1950.

Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. (STJ Recurso Especial nº 1.229.717/PR, Segunda Turma, un., rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 07.04.2011).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos e providenciem-se as baixas necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015173917v8** e do código CRC **02ea6839**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **ALINE VASTY FERRANDIN**
 Data e Hora: 9/6/2021, às 15:48:53

0900017-90.2014.8.24.0126

310015173917.V8